



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas

Sessão de 09 de maio de 1988

ACORDÃO Nº 103-08.371

Recurso nº 92.145 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente COMERCIAL CARJO LTDA.

Recorrid DRF em CURVELO - MG

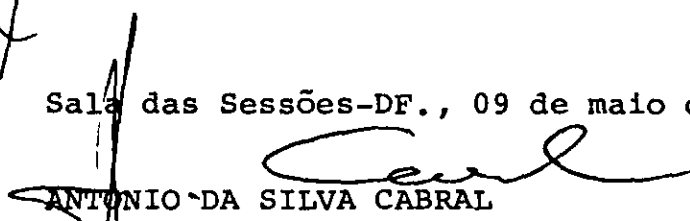
IRPJ - INCONSTITUCIONALIDADE - Incompetente a instância administrativa para apreciar a inconstitucionalidade de dispositivo da legislação tributária.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL CARJO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 09 de maio de 1988

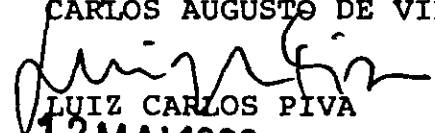

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

12 MAI 1988

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 92.145

Acórdão nº 103-08.371

Recorrente: COMERCIAL CARJO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL CARJO LTDA., CGC 21.821.004/0001-00, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Curvelo que manteve o lançamento suplementar para o exercício de 1987.

2. A matéria tributável diz respeito à correção monetária do imposto de renda, devido pela pessoa jurídica, pago em quotas não ajustadas segundo a variação das OTN's.

3. Em sua impugnação de fls. 01/04, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: as parcelas de imposto do exercício de 1987 estavam sob a vigência da Lei nº 7.450/86, a qual estabelecia que o imposto a pagar deveria ser recolhido em cruzados, sem correção monetária; se o procedimento fiscal se apóia no Decreto-lei nº 2323/87, improcede por vários motivos; a determinação do citado Decreto-lei de exigir em março de 1987 a correção monetária do imposto apurado em dezembro de 1986, caracteriza-se como majoração do tributo por lei posterior à ocorrência do fato gerador; essa majoração fere os princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade; o artigo 18 do Decreto-lei nº 2323/87 é cabalmente inconstitucional. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que seja cancelado o lançamento.

4. A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência. O fundamento de sua decisão (fls. 20/22) está assim sintetizado na ementa: "Não cabe apreciação sobre inconstitucionalidade arguida na esfera administrativa. Só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar a questão."



5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 8 de janeiro do corrente ano, no dia 26 do mesmo mês deu ela entrada em seu recurso de fls. 24/27, o qual se constitui em uma colagem da impugnação.

É o relatório.

Chi

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. O litígio diz respeito à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2323/87, arguida pela contribuinte, no que se refere à exigência de correção monetária do imposto de renda, devido pela pessoa jurídica.

3. O Decreto-lei em foco, é oportuno o registro, restabeleceu a atualização monetária nos pagamentos dos débitos para com a Fazenda Nacional, sendo que, no tocante ao imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas relativo ao exercício financeiro de 1987, criou regras próprias, como se pode constatar de seu artigo 18.

4. A edição desse diploma legal provocou acirrada polêmica. Muitas pessoas jurídicas, segundo os jornais da época, disputaram-se a apelar para o Judiciário visando obter a declaração de sua inconstitucionalidade, principalmente do citado artigo 18.

5. Este, também, poderia ter sido o caminho a ser seguido pela contribuinte. Em várias questões semelhantes este Conselho já firmou o entendimento de que não compete à instância administrativa apreciar a fundamentação com fomento na inconstitucionalidade.

J

Acórdão nº 103-08.371

de de qualquer dispositivo da legislação tributária. Absolutamente correto, portanto, o posicionamento da autoridade julgadora singular, merecendo confirmação, em consequência, a sua decisão.

Face ao exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF, 09 de maio de 1988.



Carlos Augusto de Vilhena
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR.